



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** .....<sup>446</sup>...../2012  
**Sessão:** 49ª Ordinária de 27 de setembro de 2012.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1257/2011  
**Auto de Infração Nº:** 1/201102410  
**Recorrente:** NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS** – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento das Boletas de Vendas de Joias e pedido interno. Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada na 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária de 13 (treze) de agosto de 2012, arguida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º e 6º do RICMS. Preliminar de nulidade afastada. No presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, a parte recepcionou dos agentes fiscais toda a documentação necessária para a apresentação de uma defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Com relação aos demais documentos apreendidos pela Polícia Federal, consta a comunicação da Superintendência da Polícia Federal, disponibilizando toda a documentação apreendida. Solicitação de realização de perícia negada, por maioria de votos, com fundamento no art. 59, II do Dec. 25.468/99 e pela inexistência de comprovação de erros concretos no levantamento realizado pela auditoria. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA:

*“Falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou Serie “D” e Cupom Fiscal. Constatamos Omissão de Vendas de joias, no montante de R\$ 620.443,20, relativo ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, encontrada a partir da análise nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, denominados boleto de venda e pedido interno, conforme Informações Complementares em anexo ”.*

ICMS R\$ 154.453,12

Multa: R\$ 186.132,96

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls.03/13), os agentes fiscais ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias (joias) no período de 01/01/2009 a 30/06/2009, afirmando que:

*“... esta a ação fiscal foi motivada, inicialmente, pelo Inquérito Policial nº 0686/2005-SR/DPF/CE, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em cumprimento à requisição do Ministério Público Federal para apurar a prática de eventuais crimes contra a ordem tributária, descaminho e/ou contrabando de produtos importados, por parte dos representantes da empresa Nossa Casa Comércio e Importação Ltda., noticiados em relatórios fiscais da Receita Federal”.*

*“Com base na inquirição policial, o Juiz Federal da 11ª Vara/CE, expediu o mandado de busca e apreensão na sede da empresa, tendo sido a operação denominada OPERAÇÃO LUXO, do qual participaram a Polícia Federal e a SEFAZ, em 30/06/2009.”*

Esclarecem que para cada venda realizada pela empresa, eram emitidos os documentos: “Boleta de Venda” ou “Pedido Interno” em cujos campos identificavam o nome e endereço dos clientes, descrição das mercadorias vendidas, quantidades, preços, condições de pagamento, etc., sem o correspondente registro em documentos fiscais (cupons fiscais ou NF1). Afirmam, ainda, que foram relacionadas por código e data, todas as joias vendidas através das boletas de vendas e confrontadas com todas as notas fiscais (NF1) e cupons fiscais (COO das fitas detalhes) no período fiscalizado.

Para provar o alegado, anexam: Cópias das Portarias, Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Relatório de Omissão de vendas de joias – Boletas de Vendas 2009, Boletas de vendas e certificados de garantia 2009 e faturamento especial; cópias de arquivos extraídos HD's apreendidos, cópias de documentos relativos ao Ofício de nº 0720/2011- SR/DPF/CE, protocolos de solicitações e recebimentos da



documentação – Comunicados, Ofícios e Parecer nº 253/2009 da ASJUR, Procuração do representante legal e sócia, cópias das notas fiscais de vendas e CD-Estoque/2009/Arquivo Omissão de vendas de joias – Boletos de Venda -2009.

O autuado contesta a autuação, arguindo em grau preliminar a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, vez que não foram devolvidos na totalidade os documentos apreendidos pela Polícia Federal. No mérito, argui a não ocorrência da infração na forma relatada pelos autuantes e a ausência de elementos probatórios que amparem a acusação fiscal. Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, bem como a realização de trabalho pericial.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal, afastando a nulidade suscitada e a realização trabalho pericial, por entender que as provas acostadas no presente processo são suficientes para a solução da lide.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, insiste no pedido de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa por não ter recebido a totalidade da documentação apreendida pela Polícia Federal. No mérito, reafirma a não ocorrência da infração e a ausência de elementos probatórios que amparam a acusação fiscal, bem como a realização de perícia.

A consultora tributária, através do Parecer nº 741/2012, com a concordância do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, afasta a preliminar de nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa. No tocante ao pedido de perícia, entende incabível por não ter apresentado erros ou defeituações porventura existentes, no lançamento tributário. Sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência do auto de infração.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo a Omissão de Vendas de joias, relativo ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009. Referida omissão foi encontrada a partir da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, denominados boleto de venda e pedido interno, em cujos campos há o nome e endereço dos clientes, descrição das mercadorias vendidas, quantidades, preços, condições de pagamento, etc., sem o correspondente registro em documentos fiscais (cupons fiscais ou NF1), infringido os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração os autuantes esclarecem que:

1 – A ação fiscal foi motivada, inicialmente, pelo Inquérito Policial nº 0686/2005-SR/DPF/CE instaurado pela Polícia Federal;



2 – O Juiz Federal da 11ª Vara/CE expediu o mandado de busca e apreensão na sede da empresa autuada;

3 – No dia 30/06/2009 foram expedidas a Ordem de Serviço nº 2009.17118 e Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13868, com o objetivo de realizar Auditoria Fiscal com contagem de estoques, referente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2009;

4 – De posse da documentação fiscal e contábil apreendida pela Polícia Federal, os agentes fiscais procederam à reprodução de cópias dos documentos pertinentes ao ICMS, devolvendo-a no período de 06/07/2009 a 01/09/2009 ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Ceará, conforme protocolos acostados aos autos;

5 – Após análise das boletas de vendas e pedidos internos e em comparação com os documentos fiscais emitidos (Notas Fiscais e fitas-detache) no período, foram identificados joias que eram vendidas sem emissão de documentos fiscais, conforme Relatório de Omissão de Vendas de Joias – Boletas de Vendas-2009;

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

O autuado contesta a autuação, arguindo em grau preliminar a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, vez que “... não foi entregue a totalidade dos documentos que foram apreendidos pela Polícia Federal e que posteriormente foi remetido A SEFAZ/CE.”. Alega, ainda, que os autuantes não obedeceram ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º e 6º do RICMS, que determina a devolução de toda a documentação em poder do Fisco ao contribuinte no prazo de cinco dias da data do encerramento da ação fiscal.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada, a mesma deve ser afastada em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. In verbis:

*Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*  
(...)

*§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.*

Constam nos autos que após a conclusão dos trabalhos de fiscalização os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal, foram entregues ao autuado conforme documentos fls. 527/533, datado de 24/01/2011, devidamente assinado pela representante da empresa, assim como toda a documentação que serviu de base para a lavratura do auto de infração em tela, conforme Informação Complementar (fls.03).

Alega, ainda, a recorrente que não foi entregue a totalidade dos documentos que foram apreendidos pela Polícia Federal e que posteriormente foi remetido A SEFAZ/CE. Observa-se que no decorrer do procedimento de fiscalização, o contribuinte solicitou a esta SEFAZ, através de ofício datado de 06/08/2009 – SPU 09360747-4 cópia reprográfica da totalidade dos documentos que se encontrava em poder dos agentes fiscais.

Em resposta a solicitação acima, a Assessoria Jurídica da SEFAZ. CE, através do Parecer nº 253/2009, informa que referidos documentos fiscais foram devolvidos, em sua totalidade, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Ceará pela Célula de Revisão Fiscal, no período de 06/07/2009 a 01/09/2009, conforme protocolos acostados aos autos.

Cabe, ainda, destacar o Ofício nº 11847/2010 – IPL 0343/2010-4 – SR /DPF/CE, datado de 23/11/2010 (fls.364), expedido pela Superintendência Regional no Ceará da Polícia Federal, endereçado a esta SEFAZ:

*“... os representantes legais da empresa NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA já foram devidamente cientificados da disponibilidade de toda a documentação apreendida pela Polícia Federal na sede da citada empresa, com vista à obtenção das cópias solicitadas a essa Secretaria da Fazenda.”*

No presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a parte recebeu dos agentes fiscais, através do Auto de Infração e Informações Complementares, os anexos utilizados no levantamento fiscal objeto da autuação e foi comunicada pela Polícia Federal da disponibilidade de toda a documentação apreendida, estando apta, portanto, a apresentar uma defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

## **MÉRITO**

Quanto ao mérito, a recorrente argui a não ocorrência da infração na forma relatada pelos autuantes e afirma a ausência de elementos probatórios que amparem a acusação fiscal, requerendo a improcedência do auto de infração.

Os argumentos trazidos pela recorrente, não possuem o condão de descaracterizar a acusação fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para desconstituir o crédito tributário lançado no presente auto de infração, nem apresenta erros ou inconsistências no levantamento fiscal realizado que comprovem suas alegações.

No auto de infração em tela, constatou-se a omissão de vendas de joias, relativo ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009 a partir da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, denominados boleta de venda e pedido interno, conforme Relatório de Omissão de Vendas de Joias – Boletas de Vendas-2009.



Esclarecem os autuantes que para cada venda realizada pela empresa, eram emitidos os documentos: “Boleta de Venda” ou “Pedido Interno” em cujos campos identificavam o nome e endereço dos clientes, descrição das mercadorias vendidas, quantidades, preços, condições de pagamento, etc., sem o correspondente registro em documentos fiscais (cupons fiscais ou NF1)”. Afirmam, ainda, que foram relacionadas por código e data, todas as joias vendidas através das boletas de vendas e confrontadas com todas as notas fiscais (NF1) e cupons fiscais (COO das fitas detalhes) no período fiscalizado.

Com relação ao pedido de perícia, o mesmo deve ser indeferido, sob o fundamento do Art. 59, II do Decreto nº 25.468/99, por considerar suficientes as provas produzidas e presentes no processo. Além disso, não foi apresentado pela recorrente, erros ou inconsistências no trabalho realizado pelos agentes fiscais.

Outro argumento trazido pela parte refere-se à aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, ou seja, a incidência do princípio “*in dubio pro contribuinte*”. Entendo ser inaplicável ao caso em comento, tendo em vista inexistir dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e da multa sobre o valor da operação, sendo imputada a penalidade prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 620.443,20
ICMS	R\$ 154.453,12
MULTA	<u>R\$ 186.132,96</u>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 340.586,08</b>

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **NOSSA CASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar, por maioria de votos, o pedido de realização de perícia arguido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para verificar na Contabilidade da recorrente o ingresso relativo à suposta venda de mercadorias objeto da autuação. Preliminar afastada, por maioria de votos, sob o argumento de que a metodologia aplicada ao caso (confronto das boletas de venda, certificado de garantia) aliado à forma genérica como foi feito o pedido de perícia, não comporta a realização de pedido pericial, ressaltado ainda, a inexistência de comprovação de erros concretos no levantamento realizado. No mérito, também por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram, preliminarmente, pela realização da perícia e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal, por entenderem tratar-se de acusação baseada em presunção, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Preliminar de nulidade afastada na 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária de 13 (treze) de agosto de 2012, arguida pela recorrente, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não entrega de cópias da totalidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por violação ao que dispõe o art. 822, parágrafo 4º do RICMS. Preliminar de nulidade afastada com amparo na alegativa de que, no presente caso não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a parte recebeu dos agentes fiscais toda a documentação necessária para a apresentação de uma defesa válida, com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo em consonância com o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela nulidade arguida. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra. Também presente à Câmara, a Sra. Zeni Maria Barros Barbosa, funcionária da requerente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...~~19~~..... de novembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro




Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

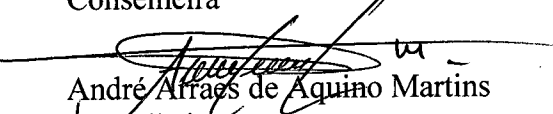


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



André Afraes de Aquino Martins  
Conselheiro